

# LEI COMPLEMENTAR 01

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juti e dá outras Providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Excelentíssimo Sr. NERI MÚCIO COMPAGNONI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Juti, e dá outras providências.

**Art. 2º.** Regime jurídico, para efeito desta lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre a Prefeitura Municipal e seus servidores.

**Art. 3º.** Na aplicação desta lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - **servidor estatutário**, nesta lei denominado servidor, é a pessoa legalmente investida em cargo público do quadro permanente da Prefeitura Municipal;

II **cargo público**, criado por lei de iniciativa deste Poder e como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao servidor, com denominação *própria*, número certo e pago pelos cofres públicos;

III classe é o conjunto de cargos da mesma natureza: de trabalho; escalonados em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições;

IV - quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Juti.

Art. 4º. Os cargos públicos do quadro permanente da Prefeitura Municipal são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 5º. Função de confiança, privativa de servidor efetivo, é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, e satisfeitos os requisitos legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Na escolha para o exercício de função gratificada será observada a correlação das atribuições do cargo efetivo do servidor e da função a ser exercida.

## **TÍTULO II**

### **CAPITULO ÚNICO**

**DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO; DA NOMEAÇÃO; DO CONCURSO PÚBLICO;**

**DA POSSE; DO EXERCÍCIO DA FREQUENCIA E DO HORÁRIO; DO ESTAGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE; DA**

**READAPTAÇÃO; DA REVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO; DA RECONDUÇÃO; DA DISPONIBILIDADE; E DO**

**APROVEITAMENTO; DA VACÂNCIA E DA REDISTRIBUIÇÃO; DA SUBSTITUIÇÃO;**

### **Seção**

#### **Da Investidura e do Provimento**

**Art. 6º.** A investidura em cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando-se as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre provimento e exoneração.

**Art. 7º.** São requisitos básicos para investidura em cargo público do quadro permanente da Prefeitura Municipal:s;

I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

**§ 1º.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§ 2º.** Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua condição, às quais serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso.

**§ 3º.** O edital de cada concurso especificará as condições quanto à compatibilidade e quanto ao número de vagas reservadas aos candidatos portadores de necessidades especiais e, caso não sejam totalmente preenchidas, serão ocupadas por outros candidatos selecionados para o mesmo cargo.

**Art. 8º.** O provimento de cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 9º.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10.** São formas de provimento de cargo público:

I nomeação - provimento Originário;

II Progressão - provimento derivado;

III readaptação - provimento derivado;

IV reversão - provimento derivado;

V reintegração - provimento derivado; - *se judicial -*

VI recondução - provimento derivado; *→ vale o que está no estatuto*

VII aproveitamento - provimento derivado. *→ não é obrigatório.*

**Art. 11.** O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

## Seção II

### Da Nomeação

**Art. 12.** A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou constituído em carreira;

II - em comissão, para cargo de confiança, de livre provimento e exoneração.

**Art. 13.** A nomeação para cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

### Seção III

#### Do Concurso Público

**Art. 14.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser em lei ou regulamento.

**Art. 15.** O concurso público, que poderá abranger diferentes cargos e que não precisará declinar o número de vagas, terá a validade que o edital estabelecer, dentro dos limites constitucionais.

**§ 1º.** Todas as condições do concurso público serão fixadas em editais, que serão publicados na íntegra em jornal de grande circulação no Município, devendo também ser publicados em extrato no Diário Oficial do Estado.

**§ 2º.** Quando não houver jornal no Município, os editais deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Estado.

**§ 3º.** A inscrição de candidatos em concursos públicos poderá estar condicionada ao pagamento do valor fixado no edital.

**§ 4º.** O edital de cada concurso deverá especificar o número de vagas previstas e o pré-requisito para ingresso em cada cargo, assim como a carga horária e o vencimento.

**§ 5º.** Dentro do prazo de validade do concurso público, em atendimento ao interesse administrativo e ao princípio da economicidade, o Prefeito Municipal poderá convocar outros candidatos aprovados obedecida a ordem de classificação, desde que existam vagas disponíveis, ou surjam outras, em virtude de vacância ou criação por lei.

**6º.** Não poderá haver novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo de validade não expirado.

## **Seção IV**

### **Da Posse**

**Art. 16.** Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, que poderão ser alteradas por lei municipal, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pelo Prefeito Municipal e pelo empossado.

**§ 1º.** A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze), a requerimento do interessado e a juízo da administração.

**§ 2º.** Em se tratando de servidor de licença ou em qualquer outro afastamento legal na data de publicação do ato de provimento, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

**§ 3º.** Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

**§ 4º.** Atendendo ao interesse da administração, o prazo para a posse do servidor poderá ser reduzido pelo Prefeito Municipal, através de ato devidamente justificado.

**§ 5º.** Será tornado sem efeito o ato de provimento cuja posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 17.** No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, nos termos da acumulação prevista na Constituição Federal, sob as penas da lei.

**Parágrafo único.** Ao setor encarregado da área de pessoal compete o cumprimento do caput deste artigo, bem como a de exigir, ainda no ato da posse, todos os documentos necessários ao assentamento funcional do servidor.

**Art. 18.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 19.** Ao tomar posse o servidor deverá, através de ato da autoridade máxima da Prefeitura Municipal, ser lotado em setor conveniente à administração e condizente à função a ser exercida.

## Seção V

### Do Exercício

**Art. 20.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

**Art. 21.** O servidor deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias contados da data da posse ou da data oficial da designação para função de confiança, estendendo-se este prazo à readaptação, reversão, aproveitamento ou reintegração

**§ 1º.** O servidor será exonerado do cargo, ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício dentro do prazo estipulado no caput deste artigo.

**§ 2º.** Atendendo ao interesse da administração, o prazo para o servidor entrar em exercício poderá ser reduzido pelo Prefeito Municipal, através de ato devidamente justificado.

**§ 3º.** Na recondução o exercício não será interrompido.

**Art. 22.** O responsável pelo setor onde for lotado o servidor é a autoridade responsável para dar-lhe exercício.

**Art. 23.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor, devendo ser comunicados por seu chefe imediato ao setor encarregado da área de pessoal.

**Parágrafo Único.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente informações e documentos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 24.** Somente após a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá o setor encarregado da área de pessoal implantar ou excluir o servidor da folha de pagamento.

**Art. 25.** Salvo os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício sem justificativa legal por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, dentro do período de 1 (um) ano, estará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.



## Seção VI

### Da Freqüência e do Horário

**Art. 26.** A freqüência será apurada por meio de ponto.

§ 1º. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º. Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.

§ 3º. A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, como presença ao serviço.

§ 4º. O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 5º. Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal poderão ser suspensos os trabalhos, no todo ou em parte.

**Art. 27.** Os servidores, efetivos ou em comissão, estarão sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com jornada não superior a 8 (oito) horas diárias.

**Parágrafo único.** Poderá ser fixada, através de ato do Prefeito Municipal, carga horária inferior ao estabelecido no caput deste artigo e turnos diferenciados para determinados cargos, atendendo a conveniência do serviço e observadas as disposições constitucionais.

## Seção VII

### Do Estágio Probatório e da Estabilidade

**Art. 28.** Após entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, antes de ser declarado estável no serviço público, deverá cumprir o estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício, observada como condição para aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esse fim, a ser regulamentada por legislação própria.

**§ 1º.** O servidor que, observadas as regras constantes deste artigo, não for aprovado no estágio probatório não será confirmado no cargo ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observadas as regras constitucionais e legais relativas à recondução.

**§ 2º.** O servidor em estágio probatório poderá ser nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, sem interrupção do estágio probatório, independentemente da correlação entre seu cargo efetivo e o cargo para o qual foi nomeado.

**§ 3º.** Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos, que terão suspensos naqueles períodos a contagem do prazo do estágio probatório:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente em serviço;
- III - à gestante, à adotante e pela paternidade;
- IV - doença em pessoa da família;
- V - afastamento para desempenho de mandato eletivo.

**Art. 29.** O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, através de legislação própria;

IV - por ato motivado mediante comprovação de que o órgão vem excedendo o limite estabelecido por Lei Complementar à Constituição Federal para despesa com pessoal ativo e inativo, após ter reduzido 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exonerado servidores não estáveis.

**§ 1º.** Na hipótese de insuficiência de desempenho prevista no inciso III a perda do cargo só ocorrerá mediante processo administrativo em que seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º.** O servidor estável que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus a indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração por ano de serviço.

**§ 3º** A remuneração de que trata o parágrafo anterior será calculada pela média da remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

**§ 4º.** O ato normativo motivado que tirar o cargo do servidor, na forma do inciso IV deste artigo, deverá especificar a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

**§ 5º.** O cargo objeto de redução prevista para adequação aos limites de despesa com pessoal ativo e inativo será considerado extinto, e vedada a criação de novo cargo, emprego, ou função com atribuições iguais ou semelhantes, pelo prazo de 04 (quatro) anos.

**§ 6º.** Consideram-se servidores não estáveis, para fins do inciso IV do artigo anterior, aqueles admitidos sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983.

## **Seção VIII**

### **Da Progressão**

**Art.30.** A Progressão é o sistema através do qual o Servidor poderá evoluir em seu cargo, quer de forma vertical, em caso de ser ocupante de um cargo de carreira, quer de forma horizontal, no caso de ser ocupante de cargo isolado.

**§ 2º.** - A progressão horizontal é a mudança de referência, dentro da mesma classe e cargo, e será atribuída com base na verificação de mérito conferida por sistema de avaliação de desempenho a ser definido por ato do Poder Executivo.

**Art.31.** A progressão horizontal ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, correspondendo a uma referência por 2 (dois) anos até o limite de 18 (dezoito) referências.

**Art.32.** Não será concedida progressão ao Servidor nas seguintes situações:

- I - Que estiver cumprindo o estágio probatório;
- II - Que tenha interstício inferior a 2 (dois) anos em efetivo exercício;
- III - Em licença sem vencimentos;
- IV - Que tenha recebido advertência nos últimos 06 meses;

**V -** Que esteja cumprindo pena de suspensão disciplinar, ou que a tenha recebido nos últimos 02 (dois) anos.

## Seção IX

### **Da Readaptação**

**Art. 33.** Readaptação é a transformação da investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

**§ 1º.** Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado será aposentado por invalidez.

**§ 2º.** A readaptação ocorrerá em cargo efetivo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, além da equivalência de vencimentos.

**§ 3º.** Na hipótese de inexistência de cargo vago o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

## Seção X

### **Da Reversão**

**Art. 34.** Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria.

**Art. 35.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

**Art. 36.** Não poderá reverter o aposentado que contar com 70 (setenta) anos de idade.

## **Seção XI**

### **Da Reintegração**

**Art. 37.** Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

**§ 1º.** Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade, sendo, nesta última hipótese, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**§ 2º.** Se o cargo tiver sido extinto, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor reconduzido ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## **Seção XII**

### **Da Recondução**

**Art. 38.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observada a regra da compatibilidade.

### Seção XIII

#### **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 39.** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, e aqueles em estágio probatório serão exonerados.

**Parágrafo único.** Também poderá entrar em disponibilidade o servidor estável reintegrado ou ocupante de cargo cujo anterior titular foi reintegrado, nos termos do artigo 37 desta Lei.

**Art. 40.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, não podendo ser feito em cargo ou padrão superior.

**Parágrafo único.** Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento de disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

**Art. 41.** Ao setor encarregado da área de pessoal compete informar o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, sempre que ocorrer a vaga, na forma do caput deste artigo.

**§ 1o.** Será tornado sem efeito o ato que determinar o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial.

**§ 2º.** Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica oficial, fique aprovada a capacidade do servidor para o exercício do cargo.

**§ 3º.** Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o exercício de cargo público, através de inspeção médica oficial.

## Seção XIV

### **Da Vacância e da Redistribuição**

**Art. 42.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

**§ 1º.** A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á:

- I - a pedido do servidor;
- II - de ofício, cumpridas as formalidades processuais legais.

**§ 2º.** A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I a pedido do ocupante de cargo em comissão que a requeira, indicando ou não os seus motivos;
- II a juízo da autoridade competente.

**§ 3º.** Aplica-se à dispensa dos servidores de função de confiança as condições estabelecidas no § 2º.

**§ 4º.** Aplica-se à vacância de função de confiança as condições estabelecidas nos incisos I, II e V do artigo 42.



**Art. 43.** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, do quadro geral de pessoal, para outra divisão administrativa do mesmo Poder ou da mesma entidade, e dar-se-á observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - manutenção das atribuições e das responsabilidades do cargo.

**Parágrafo único.** A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços.

## Seção XV

### Da Substituição

**Art. 44.** Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança.

**Art. 45.** A substituição independe de posse e dependerá de ato do Prefeito Municipal, devendo recair sempre em servidor efetivo.

**Parágrafo único.** Por qualquer que seja o período, o substituto não fará jus à diferença de vencimento entre seu cargo efetivo e o cargo em substituição.

## TÍTULO III

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 46.** Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

**Art. 47.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

**Art. 48.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao limite constitucionalmente estabelecido.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos dos limites fixados neste artigo o salário família, a gratificação natalina, o adicional de férias, a gratificação por tempo de serviço, as parcelas de caráter indenizatório e as parcelas relativas ao desempenho, por servidor efetivo, de função ou cargo cujo exercício é de caráter transitório.

**Art. 49.** O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, previamente estabelecida a cada caso;

III a remuneração do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão;

IV a remuneração do cargo efetivo durante o desempenho de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** É facultado ao servidor, na hipótese do inciso III, optar pela retribuição do cargo em comissão e pelas vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em Lei.

**Art. 50.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único.** Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento.

**Art. 51.** As reposições, por pagamentos indevidos, e as indenizações, por prejuízos ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração em parcelas mensais.

**§ 1º.** A indenização será procedida em parcelas cujo valor não exceda 1/10 (um décimo) da remuneração.

**§ 2º.** A reposição será procedida em parcelas cujo valor não exceda 1/4 (um quarto) da remuneração.

**§ 3º.** A reposição será procedida em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

**Art. 52.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**§ 1º.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

**§ 2º.** Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 53.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VANTAGENS**

**Art. 54.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificação;

III - adicional;

IV - auxílio pecuniário.

**§ 1º.** As indenizações, as gratificações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito.

**§ 2º.** Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nas condições indicadas em lei de organização do Plano de Cargos e Vencimentos.

#### **Seção I**

#### **Das Indenizações**

**Art. 55.** As diárias constituem indenização ao servidor.

**Art. 56.** Os valores da indenização com diárias, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento próprio.

**Art. 57.** Ao servidor que, a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, serão concedidas passagens e diárias, destinadas a indenizar despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

**§ 1º.** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Poder custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

**Art. 58.** O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 02 (dois) dias.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

## Seção II

### Das Gratificações

**Art. 59.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I Gratificação pelo exercício de função de confiança; *- chefia*
- II Gratificação Natalina.
- III Gratificação de interiorização;
- IV Gratificação por preceptoría.

#### Subseção I

### Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança

**Art. 60.** Ao servidor, ocupante de cargo efetivo, que seja investido em função de confiança, é devida gratificação pelo seu exercício, estabelecida na lei de organização do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal, e será paga até 100% (cem por cento) do valor do vencimento.

## Subseção II

### Da Gratificação Natalina

**Art. 61.** A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício do respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 62.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 63.** O servidor que for exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o valor de pagamento do mês da exoneração.

**Art. 64.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## Subseção III

### Da Gratificação de Interiorização

**Art. 65.** A gratificação de interiorização será concedida ao Servidor enquanto estiver exercendo suas atividades em locais de difícil acesso, ou na área rural do município, que deverá ser regulamentado por ato do poder executivo.

## Subseção IV

### Da Gratificação de Preceptoria

**Art. 66.** Os Servidores que na qualidade de instrutores, exerçam de modo sistemático atividades de ensino em serviço perceberá a gratificação por preceptoria.

### Seção III

#### Dos Adicionais

Qualificação trabalho noturno?

**Art. 67.** Poderão também ser concedidos aos servidores, além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, os seguintes adicionais:

I - por tempo de serviço;

II - por insalubridade ou periculosidade;

III - por serviços extraordinários;

IV - de férias;

V - de trabalho noturno

VI Serviços de Plantão

#### Subseção I

#### Dos Adicionais por Insalubridade ou Periculosidade

**Art. 68.** Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais ou condições insalubres farão jus a um adicional de até 30% (trinta por cento) por insalubridade, calculado com base no vencimento do cargo efetivo em que se encontram.

**Art. 69.** Os servidores que trabalharem permanentemente em condições que ofereçam risco de vida farão jus a um adicional de até 30% (trinta por cento) por periculosidade, calculado com base no vencimento do cargo efetivo em que se encontram.

**§ 1º.** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

**§ 2º.** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 70.** Na concessão dos adicionais por atividades insalubres ou perigosas o município indicará, por perito habilitado, os casos respectivos, regulando-os através de norma pertinente.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local obrigatoriamente salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 71.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal pertinente.

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**Art. 72.** O município fornecerá equipamentos de proteção ao trabalho perigoso e insalubre.

#### **Subseção II**

#### **Do Adicional por Serviços Extraordinários**

**Art. 73.** Será devido ao servidor efetivo um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho, a título de adicional por serviços extraordinários.

**§ 1º.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, e sempre por autorização escrita da autoridade máxima do Poder.

**§ 2º.** A prestação de serviços extraordinários não poderá ultrapassar período superior a 30 (trinta) dias, devendo para um novo período nova autorização da autoridade competente.



### Subseção III

#### Do Adicional de Férias

**Art. 74.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por aquisição do direito a férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

§ 1º. Quando o servidor se encontrar no exercício de função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização de 1/3 (um terço) relativa ao período que tiver direito ou ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 3º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato.

### Subseção IV

#### Do Adicional Noturno

**Art. 75.** O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) de um dia e 5:00h (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor/hora do vencimento acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o adicional noturno deverá ser cumulado com o adicional por serviço extraordinário.

## Subseção V

### Do Adicional de Serviços de Plantões

→ Fazer ?

**Art. 76.** - O profissional de saúde quando submetido à escala de plantão previamente estabelecida pela área competente, fará jus ao adicional por hora/plantão, cabendo ao executivo sua regulamentação.

→ enfermeira ?

## Seção IV

### Dos Auxílios Pecuniários

**Art. 77.** Serão concedidos ao servidor, ou à sua família, os seguintes auxílios pecuniários:

- I auxílio funeral;
- II salário família;
- III auxílio-reclusão.

## Subseção I

### Do Auxílio Funeral

**Art. 78.** O auxílio funeral será pago à família do servidor estável que vier a falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, e terá valor igual à remuneração ou provento correspondente ao mês que ocorrer o óbito.

**Parágrafo único.** O auxílio funeral terá processamento sumaríssimo e seu valor não será inferior, em nenhuma hipótese, ao dobro do vencimento de menor valor do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal.

**Art. 79.** Em caso de servidor aposentado será pago à família o valor da remuneração a que teria direito, se na ativa estivesse.

**Parágrafo único.** Exigir-se-á do membro da família do servidor falecido, ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e do atestado de óbito.

## **Subseção II**

### **Do Salário Família**

**Art. 80.** O salário família será pago em razão do dependente do servidor de baixa renda, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao recebimento do salário família as disposições estabelecidas na legislação federal pertinente.

## **Subseção III**

### **Do Auxílio Reclusão**

**Art. 81.** À família do servidor ativo será pago o auxílio reclusão, no valor determinado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

**Art. 82.** O servidor, desde que absolvido, terá direito à integralização salarial, cuja diferença entre os valores recebidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e a remuneração integral, se em exercício estivesse, deverá ser paga pela Prefeitura Municipal.

**Art. 83.** O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS FÉRIAS**

**Art. 84.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, as quais poderão ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e aplicável a proibi-la.

**§ 1º.** Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

**§ 2º.** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**§ 3º.** O pagamento do adicional de férias previsto no Artigo 74 será efetuado automaticamente no mês em que se completar o período aquisitivo.

**Art. 85.** As férias poderão ser gozadas coletivamente, desde que estabelecidas em regulamento próprio e, na ausência deste, deverá ser efetuada escala de férias atendendo ao interesse da administração, devendo o setor encarregado da área de pessoal proceder às anotações e providências necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 86.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

**Art. 87.** O servidor que deixar de gozar férias por mais de 02 (dois) períodos consecutivos perderá, automaticamente, o mais antigo, sendo vedado qualquer pagamento das mesmas em pecúnia.

**Art. 88.** O servidor que opera direta e permanentemente com raios-x ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

## **TÍTULO IV**

### **DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS, DAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS, DO TEMPO DE SERVIÇO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS LICENÇAS**

**Art. 89.** Será concedida ao servidor licença para:

- I - encargos de segurança nacional;
- II - atividade política;
- III - interesse particular.
- IV - tratamento de saúde;
- V - à gestante, à adotante e pela paternidade;
- VI - acidente em serviço;
- VII - doença em pessoa da família;
- VIII - acompanhar cônjuge;

**§ 1º.** O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos previstos nos incisos I, II e VIII.

**§ 2º.** Expirado o prazo do parágrafo anterior, o servidor será submetido à nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

**§ 3º.** Nos casos das licenças previstas nos incisos IV e VI, considerados recuperáveis por proposta da Junta Médica Oficial, poderá haver prorrogação.

**§ 4º.** A licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço concedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após o término da anterior será considerada como prorrogação, desde que o laudo emitido pela junta médica oficial assim a considere.

## Seção I

### Da Licença para Encargos de Segurança Nacional

**Art. 90.** Ao servidor convocado para encargos de segurança nacional será concedida licença, na forma e condições previstas em legislação específica.

**§ 1º.** A licença será concedida mediante comprovação da convocação por documento oficial.

**§ 2º.** Após o término da licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

## Seção II

### Da Licença para Atividade Política

**Art. 91.** O servidor terá direito à licença, sem remuneração, como candidato a cargo eletivo, se a requerer durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**Art. 92.** O servidor terá direito à licença remunerada, como candidato a cargo eletivo, se a requerer durante o período que mediar entre seu registro junto à Justiça Eleitoral e 10 (dez) dias posteriores ao pleito.

**Parágrafo único.** O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de gerência, direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia do deferimento da presente licença.

## Seção III

### Da Licença para Tratar de Interesse Particular

**Art. 93.** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem remuneração, não será permitida prorrogação.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

**Art. 94.** O tempo de licença concedido ao servidor estável em gozo de licença para tratar de interesse particular não será computado para fins de adicional por tempo de serviço e aposentadoria.

## Seção IV

### Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 95.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

**§ 1º.** Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico credenciado pelo município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

**§ 2º.** Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar **internado**.

**§ 3º.** O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.

**Art. 96.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

**Art. 97.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação securitária.

**Art. 98.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

## Seção V

### **Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade.**

**Art. 99.** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** A indicação médica prescreverá o início da licença à servidora gestante.

**Art. 100.** Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos

**Art. 101.** Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia

hora, desde que mensalmente comprovada por médico credenciado a referida prática.

**Parágrafo único.** Em caso de jornada diária de trabalho em período único, a servidora lactante terá direito a 1/2 (meia) hora de descanso destinada à amamentação, desde que mensalmente comprovada por médico credenciado a referida prática.

**Art. 102.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade será concedida licença remunerada, nos termos da licença gestante.

**Parágrafo único.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança entre 01 (um) e 05 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta dias).

## Seção VI

### Da Licença por Acidente em Serviço

**Art. 103.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 104.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 105.** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo único.** O tratamento especializado recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 106.** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



## Seção VII

*Efetivo  
Comissionado*

### Da Licença Por Doença em Pessoa da Família

*Quais servidores terão direito?*

**Art. 107.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, mediante comprovação médica.

**§ 1º.** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social do órgão.

**§ 2º.** A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até 90 (noventa) dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

**§ 3º.** Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo de licença do servidor, após 90 (noventa) dias, não será contado, para nenhum efeito.

## Seção VIII

### Da Licença para Acompanhar Cônjuge

**Art. 108.** Poderá ser concedida licença sem remuneração para acompanhar cônjuge ou companheiro que, quando militar ou servidor público estadual ou federal, for deslocado, de ofício, para outro ponto do território do Estado, ou do País, ou para exercício de mandato eletivo estadual e federal.

**§ 1º.** A licença para acompanhar cônjuge será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

**§ 2º.** O tempo de licença concedido ao servidor em gozo de licença para acompanhar cônjuge não será computado para fins de adicional por tempo de serviço e aposentadoria.

**Art. 109.** Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo imediatamente.

**Art. 110.** O servidor poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, o servidor não poderá renovar o pedido pelo prazo de 02 (dois) anos.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS AFASTAMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Da Cedência**

**Art. 111.** O servidor estável poderá ser cedido, sem remuneração, para exercício de cargo em comissão em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único.** A cedência será através de convênio, conforme determina a Lei Federal 101/2000.

#### **Seção II**

##### **Do Exercício de Mandato Eletivo**

**Art. 112.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições estabelecidas no artigo 38 da Constituição Federal e suas alterações.

#### **Seção III**

##### **Do Afastamento para Estudo no Exterior**

**Art. 113.** O servidor, se autorizado pela Administração, poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial no exterior, sem remuneração, por prazo não excedente a 04 (quatro) anos.

**Parágrafo único.** As hipóteses e condições para a autorização de que trata este artigo serão disciplinadas em regulamento próprio.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Ausências Permitidas**

**Art. 114.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge ou companheiro (a), genitores, filhos ou enteados.

**Art. 115.** Será concedido horário especial ao servidor estudante universitário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o expediente de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

**§ 1º.** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no local em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho e não sendo admitida alteração superior a 02 (duas) horas por jornada.

**§ 2º.** Será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**§ 3º.** As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais, devidamente comprovadas por médico credenciado, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

#### CAPÍTULO IV

#### Do Tempo de Serviço

**Art.116.** Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração direta, autárquica e fundacional pública daqueles entes.

**Art. 117.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 118.** Além das ausências ao serviço previstas no artigo 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento oficialmente instituído;

III - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - licença:

a) para atividade política;

b) para tratamento da própria saúde;

c) à gestante, à adotante e à paternidade;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por doença em pessoa da família, até 90 (noventa) dias ao ano;

- V recolhimento à prisão, se absolvido no final;
- VI afastamento preventivo, se absolvido no final;
- VII cumprimento de mandato eletivo;
- VIII exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

**Art. 119.** Será admitida como documentação comprobatória do tempo de serviço:

I certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II certidão de frequência;

III justificção judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

**Art. 120.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de 01 (um) cargo ou função a órgãos ou entidades de quaisquer Poderes nas esferas federal, estadual ou municipal.

## TÍTULO V

### **Do Direito De Petição, Do Regime Disciplinar, Do Processo Administrativo Disciplinar**

#### CAPÍTULO I

##### **Do Direito De Petição**

**Art. 121.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 122.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 123.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 124. Caberá recurso:**

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**§ 1º.** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§ 2º.** O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 125.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 126.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 127.** O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou a atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações laborais;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 128.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o curso prescricional.

**Parágrafo único.** Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a suspensão.

**Art. 129.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 130.** Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

**Art. 131.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

## CAPÍTULO II

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### Seção I

##### Dos Deveres

**Art. 132.** São deveres do servidor:

I - ser leal às instituições públicas;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV - atender com presteza:

a) ao público em geral, fornecendo informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela conservação do patrimônio e usar com racionalidade os recursos públicos;

VII - guardar sigilo em assuntos internos, quando se tratar da defesa dos interesses públicos;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - manter informações cadastrais pessoais atualizadas no órgão competente da instituição;

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções.

**§ 1º.** A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

#### Seção II

##### **Das Proibições**

**Art. 133.** Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia

II deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada;

III deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

IV - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitória;

V - cometer à pessoa estranha à repartição, sem autorização legal, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VI - recusar fé a documentos públicos;

VII - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos, determinações superiores e execução de serviços;

VIII - promover manifestação de apreço e desapreço no recinto da repartição;

IX referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação oral ou escrita;

X retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição ou dar acesso a documento público, sem permissão de autoridade superior;

XI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XII manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para favorecer terceiros;

XIV - participar de empresa privada ou de sociedade civil que transacionam com instituição pública do Município;

XV - atuar como procurador ou intermediário, junto a órgão público do Município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, companheiro e parentes até o segundo grau;

XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - praticar a usura sob qualquer de suas formas;

XVIII proceder de forma desidiosa no desempenho da função;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX exercer quaisquer outras atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Art. 134.** Será aplicada a pena de demissão por transgressão aos incisos IX a XX, referidos no artigo anterior.

**Art. 135.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e observadas as demais condições ali estabelecidas.

**§ 1º.** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, em qualquer de suas esferas.

**§ 2º.** O servidor que acumular cargos ou funções, ainda que de forma lícita, fica condicionado à comprovação da compatibilidade de horários.

**§ 3º.** O servidor que acumular cargos ou funções, ilicitamente, fica obrigado a restituir à Prefeitura Municipal o valor correspondente às remunerações dela recebidas indevidamente, durante o período de acúmulo.

**Art. 136.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, quando então poderá acumular o cargo em comissão com o cargo efetivo compatível.

**Parágrafo único.** A compatibilidade de horário e local deverá ser declarada por ato das autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

**Art. 137.** Não se compreende na proibição de acumular a percepção conjunta de:

- I - proventos de aposentadoria resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza;
- III - proventos de aposentadoria com percepção de subsídio de mandato eletivo ou remuneração de cargo em comissão.



**Art. 138.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 139.** Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

#### **Seção IV**

#### **Das Responsabilidades**

**Art. 140.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 141.** A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§ 1º.** Nos casos de indenização ao erário, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado.

**§ 2º.** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores.

**Art. 142.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 143.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 144.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 145.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### **Seção V**

#### **Das Penalidades**

**Art. 146.** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão.

**Art. 147.** Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 148.** A advertência será aplicada por escrito, fundamentada a pedido do chefe imediato ou não, nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I a IX do artigo 133, e de inobservância das atribuições funcionais previstas em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 149.** A suspensão será aplicada por escrito no caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

**§ 1º.** O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

**§ 2º.** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**§ 3º.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Art. 150.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na instituição;
- VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, estadual ou nacional;

XI - corrupção;

XII - transgressão dos incisos IX a XX do artigo 135;

XIII - ineficiência constatada por avaliação periódica de desempenho;

XIV - acumulação ilegal de cargos;

XV - acumulação de 02 ocorrências de suspensões por 30 (noventa) dias.

**§ 1º.** A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

**§ 2º.** Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados.

**§ 3º.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, alternados, durante cada ano civil.

**§ 4º.** A acumulação ilegal acarretará na demissão do cargo ou função, dando-se 10(dez) dias de prazo ao servidor para efetuar sua opção.

**Art. 151.** Será cassada a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade, segundo a qualquer tempo possa demonstrar a Administração.

**Art. 152.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 153.** A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência aos incisos X a XX do artigo 133, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público na Prefeitura Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a administração pública, improbidade administrativa, ofensa física em serviço a servidor ou particular quando assim caracterizada, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.

**Art. 154.** As penalidades disciplinares serão aplicadas pela autoridade máxima da Prefeitura Municipal.

**Art. 155.** A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

**§ 1º.** O prazo de prescrição começará a correr na data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

**§ 2º.** A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§ 3º.** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

### **CAPÍTULO III**

## **DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

### **Seção I**

#### **Da Sindicância**

**Art. 156.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Parágrafo único.** Compete ao Prefeito Municipal, na condição de autoridade máxima do Poder Executivo, determinar a instauração de sindicância e proferir a correspondente decisão.

**Art. 157.** As denúncias formuladas por escrito, de irregularidades, serão objeto de apuração por sindicância, desde que contenham a identificação do denunciante.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado, a juízo da autoridade máxima da Prefeitura Municipal, não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 158.** A sindicância será conduzida por uma comissão composta por 03 (três) servidores efetivos, designados pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do sindicato, se houver.

**§ 1º.** A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**§ 2º.** Não poderá participar de comissão de sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**§ 3º.** A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**§ 4º.** As reuniões e as audiências da comissão sindicante terão caráter reservado.

**Art. 159.** A comissão de sindicância, de imediato, deverá proceder as seguintes diligências:

- I inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato da instauração e depoimentos do sindicato, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;
- II intimação do sindicato, quando concluída a fase probatória para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

**Art.160.** Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão apresentará relatório de caráter expositivo contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, e o encaminhará ao Prefeito Municipal, para decisão.

**Art. 161.** Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do respectivo processo;
- II - instauração de processo disciplinar;
- III aplicação da penalidade de advertência ou suspensão até 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** Em caso de aplicação da penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor durante a fase de instrução, se houver.

**Art. 162.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que instaurou o processo.

**§ 1º.** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final.

**§ 2º.** As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 163.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor for punível com penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Art. 164.** Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

## Seção II

### Do Afastamento Preventivo

**Art. 165.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo disciplinar poderá, justificadamente, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, sem remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade administrativa.

**§ 1º.** Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo cessarão os efeitos da suspensão, ainda que não concluído o processo.

**§ 2º.** Reconhecida a inocência do servidor ao término da sindicância ou do processo disciplinar, terá o mesmo direito a percepção de suas remunerações, devidamente corrigidas, quando necessário.

### **Seção III**

#### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 166.** O processo administrativo disciplinar, instaurado pela autoridade máxima do Poder Executivo, é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 167.** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de 03 (três) servidores efetivos designados pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do indiciado.

**§ 1º.** A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**§ 2º.** Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**§ 3º.** A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**§ 4º.** As reuniões e as audiências da comissão processante terão caráter reservado.

**Art. 168.** Tipificada a infração disciplinar, será formulado minucioso indiciamento do servidor em processo administrativo disciplinar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**Art. 169.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:  
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;  
II - instrução, defesa e relatório;  
III - julgamento.

**Art. 170.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com autorização do Prefeito Municipal.

**§ 1º.** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final.

**§ 2º.** As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### **Seção IV**

#### **Da Instrução, da Defesa e do Relatório do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 171.** A instrução do processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 172.** Os autos da sindicância, se existente, integrarão o processo disciplinar, como parte da instrução.

**Art. 173.** Na fase de instrução, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de provas, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 174.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º.** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º.** Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.



**Art. 175.** As testemunhas, se servidores da Prefeitura Municipal, serão convocadas a depor mediante mandado, expedido pelo presidente da comissão, e comunicado ao chefe da repartição onde são lotadas, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Art. 176.** Se a testemunha for da administração pública e não for servidor da Prefeitura Municipal, será convidada a depor, indicando-se data, local e horário.

**Art. 177.** Se a testemunha for do indiciado, deverá por ele ser conduzida a depor, na data determinada pela comissão.

**Art. 178.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º.** As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo ser ouvidas primeiramente as testemunhas apresentadas pelo denunciante, se houver, ou arroladas pela comissão e, a seguir, as testemunhas indicadas pelo acusado.

**§ 2º.** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**§ 3º.** Em caso de não comparecimento das testemunhas, poderá o acusado indicar outras, substituindo-as.

**§ 4º.** Quando a testemunha for servidor público, a negativa em depor ensejará aplicação de penalidade pela autoridade competente.

**§ 5º.** Quando a testemunha não for servidor público, o presidente solicitará à instituição policial a providência cabível, a fim de que a mesma seja ouvida na polícia, encaminhando previamente à autoridade policial a matéria de fato, reduzida por itens, sobre a qual deverá se firmar a oitiva.

**Art. 179.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá a oitiva do denunciante, se houver e, no mesmo dia, o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

**§ 1º.** No caso de existir mais de um acusado no mesmo processo, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

**§ 2º.** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as mesmas testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 180.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**§ 1º.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**§ 2º.** Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este servidor imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se em termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

**Art. 181.** O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

**§ 1º.** Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

**§ 2º.** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**§ 3º.** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 182.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 183.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 184.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º.** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo, e devolverá o prazo para a defesa.

**§ 2º.** Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo indicará primeiramente um servidor efetivo que deverá ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e, na ausência ou impedimento deste, um servidor comissionado com os mesmos requisitos.

**§ 3º.** Não havendo servidor habilitado para promover a defesa, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito Municipal providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

**Art. 185.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º.** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**§ 2º.** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.

**Art. 186.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## Seção V

### Do Julgamento

**Art. 187.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o Prefeito Municipal proferirá a sua decisão.

**Parágrafo único.** A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fatos e de direito em que se fundar.

**Art. 188.** O julgamento, por princípio, acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**§ 1º.** Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade julgadora determinará o seu arquivamento salvo se, por fundamentada convicção, for flagrantemente contrário à prova dos autos, hipótese em que determinará nova instrução ou novo julgamento, à mesma comissão.

**§ 2º.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Prefeito Municipal poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 189.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o refazimento da parte anulada ou de todo o processo, à outra comissão que designar, concedendo-lhe novo prazo, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

**§ 1º.** O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificado nos autos, não implica nulidade do processo.

**§ 2º.** A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta Lei.

**Art. 190.** Extinta a punibilidade pela prescrição, o Prefeito Municipal determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 191.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo, e do cumprimento da penalidade caso aplicada.

**Art. 192.** O transporte e as diárias, na forma desta Lei, serão assegurados aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem do Município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## **Seção VI**

### **Da Revisão do Processo**

**Art. 193.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º.** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º.** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 194.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade que aplicou a pena.

**Art. 195.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 196.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Parágrafo único.** Deferida a petição, o Prefeito Municipal providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

**Art. 197.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 198.** A comissão revisora, que não poderá ser composta pelos mesmos membros da comissão originária, terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 199.** Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar, no que couber.

**Art. 200.** O julgamento caberá ao Prefeito Municipal, como autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 201.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VI**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Da Seguridade Social Do Servidor**

**Art. 202.** A contribuição de seguridade social da Prefeitura Municipal de Juti é destinada ao Instituto Nacional de Seguridade Social, (INSS) e visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações de natureza previdenciária, e de assistência à saúde.

**Art. 203.** O conjunto das prestações securitárias devidas aos servidores da Prefeitura Municipal será aquele estabelecido na legislação federal pertinente, que observará as disposições constitucionais sobre a matéria.

**Art. 204.** A aposentadoria dos servidores municipais, bem como a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as outras prestações previdenciárias, assistenciais e de saúde, serão assegurados na forma exclusiva do artigo anterior, observando-se ainda as seguintes regras:

I - a aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato do Prefeito Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo;

II - a aposentadoria voluntária, ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

## Seção I

### Da Aposentadoria e da Pensão

**Art. 205.** O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se dará a aposentadoria, podendo ser:

a) integral:

- 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) proporcional:

- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Art. 206.** Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão ultrapassar ou serem inferiores à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

**Art. 207.** Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

**Art. 208.** No cálculo dos proventos das aposentadorias e pensões deverão ser considerados:

I o vencimento básico;

II o adicional por tempo de serviço;

III as vantagens incorporadas por determinação legal.

**Parágrafo único.** Quando o valor da remuneração dos benefícios previstos no caput deste artigo, a serem pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, forem inferiores à remuneração dos servidores se na ativa estivessem, aplicar-se-á a complementação prevista em legislação pertinente.

**Art. 209.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do serviço público federal, estadual e municipal.

**Art. 210.** Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da Lei.

**Art. 211.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

## Seção II

### **Da Assistência à Saúde**

**Art. 212.** A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em legislação própria.

**§ 1º.** Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional de Seguridade Social.



**TÍTULO VII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 213.** O dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art. 214.** Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no respectivo plano de cargos e vencimentos:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam comprovadamente o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 215.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 216.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

**Art. 217.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 030 de 17 de Junho de 1.991 e todas suas alterações.

Juti, Ms em 19 de Novembro de 2004.

**NERI MÚCIO COMPAGNONI**  
**Prefeito Municipal**

## LEI COMPLEMENTAR 02

"Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do Município de Juti, e dá outras providências".

### CAPÍTULO I DAS DISPÓSICOES PRELIMINARES

**Art. 1º.** - Esta Lei Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Juti Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 2º.** - O Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município tem por objetivo a eficiência e a continuidade dos serviços à sociedade e a valorização do servidor público mediante:

I - adoção do principio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa que permita a valorização da contribuição de cada servidor para o Órgão e Entidade, através do desenvolvimento das competências exigidas para o cargo.

**Art. 3º.** A implantação desta Lei complementar será feita, levando-se em consideração:

I A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal;

II Os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento.

III As condições estabelecidas no estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juti

## CAPÍTULO II DA CONCEITUAÇÃO

**Art. 5º.** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Servidor Público pessoa legalmente investida em cargo público, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, desta Lei ou Lei especial.

II - Cargo Público - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor publico e que tem como características essenciais à criação por Lei, em numero certo com denominação própria e remunerada pelo município.

III - Cargos Efetivos -conjunto de deveres e responsabilidades, tarefas ou atribuições conferidas a servidores admitidos através de concurso público para tal fim, sob regime estatutário.

IV - Cargos de Comissão o conjunto de responsabilidades, tarefas ou atribuições conferidas temporariamente a pessoa ~~pertencente ou não~~ ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Saúde designado, em comissão para este fim.

V - Função de Confiança - o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições conferidas temporariamente a pessoal do quadro efetivo da prefeitura designado para este fim.

VI - Grupo ocupacional conjunto de cargos de mesma natureza ocupacional;

VII - Enquadramento passagem do servidor do atual sistema de classificação para os cargos integrantes do quadro de pessoal instituído por Lei nos grupos ocupacionais previstos neste plano por:

a) Transposição: quando da passagem de cargo atual para outro idêntico, da mesma natureza, no quadro instituído por esta Lei;

b) Transferência: a passagem de um cargo atual para outro diferente, criado por esta Lei, sem redução de vencimento e com funções semelhantes.

a) **Transformação:** a alteração da titulação e atribuições do cargo com seu ocupante:

VIII - *Progressão* A passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, no mesmo nível e cargo mediante a avaliação por mérito.

IX - *Vencimento* É a retribuição pecuniária dos servidores no exercício de cargo público.

X *Remuneração* - É a somatória do vencimento, gratificações e demais vantagens financeiras permanentes, temporárias, ou transitórias atribuídas ao servidor pelo exercício de cargo público.

### **CAPÍTULO III**

#### **Seção I**

#### **Estruturação dos Cargos**

Art. 6º. - O Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos é composto por:

#### **I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

a) Grupo Ocupacional 1 Direção, Assessoramento, Supervisão, símbolo: DAS;

#### **II FUNÇÕES DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA**

a) Grupo Ocupacional 2 Direção e Assistência Intermediária, símbolo: DAI.

#### **III CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Parágrafo Único - Os Cargos de Provimento Efetivo estão divididos em 06 (seis) grupos ocupacionais com a seguinte classificação:

a) Grupo Ocupacional 3 Técnico de Nível Superior  
símbolo TNS

b) Grupo Ocupacional 4 Serviço Técnico e Operacional,  
símbolo STO

- a) Grupo Ocupacional 5 Serviço de Natureza Fiscal, símbolo SNF
- b) Grupo Ocupacional 6 Apoio Administrativo, símbolo ADM
- c) Grupo Ocupacional 7 Serviços de Saúde, símbolo - SAU
- d) Grupo Ocupacional 8 Serviços Auxiliares, símbolo - SAX

**Art. 7º.** Os grupos são formados por categorias funcionais que subdividem-se em níveis e respectivas referências.

**Art. 8º.** -Os cargos que compõem os grupos ocupacionais, são especificados no anexo I desta Lei, e podem ser extintos, unificados ou transformados por ato do Poder Executivo, para atender as necessidades administrativas, bem como ser alterada a carga horária desde que não acarretem aumento de despesa.

## **Seção II**

### **Finalidade dos Cargos**

**Art. 9º.** - Os Cargos Isolados de Provimento em Comissão e as Funções de Confiança, constantes dos Grupos Ocupacionais I e II tem por finalidade:

I - Grupo Ocupacional-1 O atendimento de atividades típicas e características de Direção, Planejamento, orientação, coordenação, controle, aconselhamento, apoio técnico administrativo demais atividades de natureza direta e imediata do mais alto nível de hierarquia do Poder Executivo.

II - Grupo Ocupacional-2 A gratificação adicional, paga ao servidor efetivo, pelo cumprimento de função de natureza de liderança de equipes, cujo valor será acrescido à remuneração do cargo.

**Parágrafo Único** Às funções de provimento em confiança Grupo Ocupacional 2, são de livre designação e dispensa do Prefeito Municipal e privativo de titulares de cargos efetivos.

**Art. 10.** - Os cargos de provimento efetivo são de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza e compõe a força de trabalho efetiva da Prefeitura para exercício pleno de suas atividades meio e fim, são constantes nos Grupos Ocupacionais 3,4,5,6,7 e 8.

**Parágrafo Único** O perfil dos cargos de provimentos efetivo onde constam às atribuições e habilidades de cada cargo estão definidos em descrição de cargos no anexo IV desta Lei.

## **CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO**

**Art. 11.** A Progressão é o sistema através do qual o Servidor poderá evoluir em seu cargo, quer de forma vertical, em caso de ser ocupante de um cargo de carreira, quer de forma horizontal, no caso de ser ocupante de cargo isolado.

**Parágrafo 1º** - A progressão vertical se dará através do processo seletivo interno, do qual constará à avaliação de perfil e de potencial para a ocupação dos novos cargos, e os seus critérios de aplicação serão definidos por ato do Poder Executivo.

**Parágrafo 2º** - A progressão horizontal é a mudança de referência, dentro da mesmo nível e cargo, e será atribuída com base na verificação de mérito conferida por sistema de avaliação de desempenho a ser definido por ato do Poder Executivo.

**Art. 12.** A progressão horizontal de que se trata o parágrafo anterior ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, correspondendo a uma referência por 2 (dois) anos até o limite de 18 (dezoito) referências.

**Art 13.** Não será concedida progressão ao Servidor nas seguintes situações:

I - Que estiver cumprindo o estágio probatório;

II - Que tenha interstício inferior a 2 (dois) anos em efetivo exercício;

III - Em licença sem vencimentos;

IV - Que tenha recebido advertência nos últimos 06 meses;

V - Que esteja cumprindo pena de suspensão disciplinar, ou que a tenha recebido nos últimos 02 (dois) anos.

## **CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 14.** - O vencimento é a retribuição pecuniária atribuída ao Servidor Público pelo efetivo exercício do cargo público, cujo valor esta fixado nas tabelas 1 e 2 do Anexo I e tabela 1 do anexo II desta Lei.

**Parágrafo 1º** Os valores de vencimentos para o ingresso nos cargos efetivos são constantes da referência 01 da tabela 1 do anexo II

**Parágrafo 2º** - O valor pecuniário das Funções de Provimento em confiança é vantagem que se acresce ao vencimento base do servidor designado para o exercício destas.

**Art. 15.** - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor pelo desempenho de suas atividades.

**Art. 16.** - O servidor ocupante do cargo efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura, poderá perceber, além do vencimento e dos adicionais mencionados no Estatuto do Servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I Gratificação de interiorização;

II Gratificação por preceptoria.

**Parágrafo 1º** - A gratificação de interiorização será concedida ao Servidor enquanto estiver exercendo suas atividades em locais de difícil acesso, ou na área rural do município, que deverá ser regulamentado por ato do poder executivo.

**Parágrafo 2º** Os Servidores que na qualidade de instrutores, exerçam de modo sistemático atividades de ensino em serviço perceberá a gratificação por preceptoria.

**Parágrafo 3º** - Os valores das vantagens pecuniárias mencionadas nos incisos I e II estão contidos na tabela 2 do anexo II desta Lei, e serão pagas em percentuais do vencimento base do seu cargo efetivo.

**Art. 17.** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder: a produtividade, insalubridade e periculosidade, de conformidade com a legislação em vigor e a conceder gratificação para os cargos em comissão e função em confiança e será paga até 100% (cem por cento) do valor do vencimento constantes nos anexos desta Lei.

## **CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO DE PESSOAL**

**Art. 18.** - O enquadramento dos servidores dar-se-á em cargo correlato em conformidade com a tabela 1 do anexo II desta Lei observando o tempo de serviços prestados ao município, passando a integrar o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - O enquadramento se dará por:

- a) Transposição: quando da passagem de cargo atual para outro idêntico, da mesma natureza, no quadro instituído por esta Lei;
- b) Transferência: a passagem de um cargo atual para outro diferente, criado por esta Lei, sem redução de vencimento e com funções semelhantes.
- c) Transformação: a alteração da titulação e atribuições do cargo com seu ocupante:

**Art. 19.** - O enquadramento por transposição ou transferência ocorrerá sem perda de vencimento para o Servidor, e mediante a sua expressa concordância, por ato do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** Caso o vencimento decorrente do enquadramento previsto neste artigo seja inferior àquele estabelecido para ingresso no quadro enquadrado fica-lhe assegurado este último.



**Art. 20.** - Os Servidores do quadro de pessoal da Prefeitura, após terem conhecimento do seu enquadramento, em se sentindo prejudicado, terá um prazo de 30 (trinta) dias para solicitar, através de requerimento dirigido a área competente, revisão do mesmo.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** O provimento dos cargos em comissão é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, assim como as designações para as funções de provimento em confiança.

**Art. 22.** Os Servidores do quadro de pessoal da Prefeitura quando designados para os cargos em comissão em sendo mais vantajoso, poderão optar pelo vencimento base de seu cargo efetivo, sendo-lhes assegurados **nesse caso, o direito a representação.**

**Art. 23.** As tabelas e quadros constantes deste plano constituem partes integrantes de seu texto, cabendo ao Poder Executivo a inclusão ou supressão de cargos desde que não aumente a despesa com o pessoal.

**Art. 24.** Será realizado nos próximos 90 (noventa) dias Concurso Público para provimento de Cargos Efetivos.

**Parágrafo Único** - Na data da posse dos concursados ficarão automaticamente extintos os cargos constante no anexo II da Lei Municipal nº 136/01

**Art. 25.** Os cargos relacionados na tabela 1 do anexo III passarão a compor o quadro em extinção sendo assegurados aos seus ocupantes todos os direitos até a sua vacância.

**Art. 26.** O enquadramento dos Servidores dar-se-á num prazo de até 60 (cento e vinte dias) a contar da vigência desta Lei.

**Art. 27.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 001/96. e a Lei 186/04 .

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI MS**

**Aos 19 dias do mês de novembro de 2004**

**NERI MÚCIO COMPAGNONI**  
**Prefeito Municipal**

3000
200 + 1400 = 1600
1200 + 600 =
1800

**GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DAS**

1100
1200
1100

SIMB.	CARGO	SUBSIDIO VENC. BASE	REPRESENTAÇÃO	Nº DE VAGAS	QUALIFICAÇÃO	CARGA HOR. SEMANAL
DAS 1	SECRETÁRIO GERAL	SUBSIDIO	SUBSIDIO	1	Nível Sup. Ou Cap. Notória	40
DAS 2	PROCURADOR JURIDICO	800,00	1.200,00	1	Nível Sup. Com Reg. OAB	40
DAS 3	CHEFE DE GABINETE	800,00	1.200,00	1	Nível Sup. Ou Cap. Nótória	40
DAS 4	CONTADOR	400,00 600	800,00 1200	1	Nível Sup. com Reg. CRC	
DAS 4	ASSESSOR I	200,00 300	300,00 450	3	Nível Sup. ou Cap. Nótória	40
DAS 5	ASSESSOR II	200,00 300	300,00 450	3	Nível Sup. ou Cap. Nótória	40
DAS 6	ASSESSOR III	100,00 150	200,00 300	3	Nível Sup. ou Cap. Nótória	40
GNU 1	GERENTE DE NÚCLEO I	550,00 825	700,00 1050	8	Nível Sup. ou Cap. Nótória	40
GNU 2	GERENTE DE NÚCLEO II	300,00 450	700,00 1050	5	Nível Sup. ou Cap. Nótória	40
GNU 3	GERENTE DE NÚCLEO III	250,00 375	350,00 525	3	Nível Sup. ou Cap. Nótória	40

## GRUPO OCUPACIONAL 2 - FUNÇÃO GRATIFICADA - Daí

SIMB.	FUNÇÃO	QUANT.	GRATIFICAÇÃO	QUALIFICAÇÃO
DAÍ 1	LIDER EQUIPE 1	5	200,00	Servidor do quadro Efetivo
DAÍ 2	LIDER EQUIPE 2	3	150,00	Servidor do quadro Efetivo
DAÍ 3	LIDER EQUIPE 3	5	100,00	Servidor do quadro Efetivo
DAÍ 4	LIDER EQUIPE 4	10	50,00	Servidor do quadro Efetivo

## GRUPO OCUPACIONAL 3 - CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR - TNS

SIMB.	CARGO	VENCIMENTO	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
TNS	ARQUITETO	1.300,00	1	Nível Sup. com registro no conselho Regional	40 Hrs
TNS	ADVOGADO	1.300,00	1	Nível Sup. com registro no conselho Regional	40 Hrs
TNS	ASSISTENTE SOCIAL	1.200,00	1	Nível Sup. com registro no conselho Regional	40 Hrs
TNS	ENGENHEIRO	1.300,00	1	Nível Sup. com registro no conselho Regional	40 Hrs
TNS	PSICOLOGO	1.200,00	1	Nível Sup. com registro no conselho Regional	40 Hrs
TNS	NUTRICIONISTA	1.200,00	1	Nível Sup. com registro no conselho Regional	40 Hrs

## GRUPO OCUPACIONAL 4 - CARGOS EFETIVOS - SERVIÇO TÉCNICO OPERACIONAL - STO

SIMB.	CARGO	VENCIMENTO	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
STO	MOTORISTA I	450,00	6	CNH - D	40 Hrs
STO	MOTORISTA II	450,00	5	CNH - E	40 Hrs
STO	MECANICO	400,00	3	Ensino Fundamental	40 Hrs
STO	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	450,00	2	Ensino Fundamental com CNH - D	40 Hrs
STO	OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	400,00	5	Alfabetizado com CNH - C	40 Hrs
STO	AUXILIAR OPERADOR DE MÁQUINAS	320,00	1	Alfabetizado	40 Hrs
STO	PEDREIRO	320,00	1	Alfabetizado	40 Hrs
STO	CARPINTEIRO	320,00	1	Alfabetizado	40 Hrs
STO	PINTOR	320,00	1	Alfabetizado	40 Hrs
STO	ELETRECISTA	320,00	1	Alfabetizado	40 Hrs

## GRUPO OCUPACIONAL 5 - CARGOS EFETIVOS - SERVIÇO DE NATUREZA FISCAL - SNF

SIMB.	CARGO	VENCIMENTO	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
SNF	FISCAL DE TRIBUTOS	320,00	3	Nível Médio	40 Hrs
SNF	FISCAL DE OBRAS	320,00	2	Nível Médio	40 Hrs
SNF	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	320,00	3	Nível Médio	40 Hrs

## GRUPO OCUPACIONAL 6 - CARGOS EFETIVOS - SERVIÇO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO - ADM

SIMB.	CARGO	VENCIMENTO	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ADM	AGENTE ADMINISTRATIVO	320,00	12	Nível Médio	40 Hrs
ADM	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	380,00	10	Ensino Fundamental	40 Hrs
ADM	RECEPCIONISTA	280,00	10	Ensino Fundamental	40 Hrs

## GRUPO OCUPACIONAL 7 - CARGOS EFETIVOS - SERVIÇOS DE SAÚDE - SAS

SIMB.	CARGO	VENCIMENTO	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
SAS	AUXILIAR DE SERVIÇO DE SAÚDE	260,00	10	Alfabetizado	40 Hrs
SAS	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	280,00	2	Ensino Fundamental	40 Hrs
SAS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	400,00	8	Nível Fundamental Reg. "COREN"	40 Hrs
SAS	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	450,00	1	Nível Médio Curso Téc. em Radiologia	40 Hrs
SAS	ENFERMEIRO	1.200,00	2	Nível Sup. com Registro no "COREN"	40 Hrs
SAS	FONOALDIÓLOGO	1.200,00	1	Nível Sup. c/ Reg. no Conselho Regional	40 Hrs
SAS	ODONTÓLOGO	1.200,00	2	Nível Sup. c/ Reg. no Conselho Regional	20 Hrs
SAS	FISIOTERAPEUTA	1.200,00	1	Nível Sup. c/ Reg. no Conselho Regional	40 Hrs
SAS	FARMACEUTICO/BIOQUÍMICO	1.200,00	2	Nível Sup. c/ Reg. no Conselho Regional	20 Hrs
SAS	MÉDICO	1.300,00	3	Nível Sup. c/ Reg. no Cons. Reg. "CRM"	20 Hrs
SAS	MÉDICO VETERINÁRIO	1.200,00	1	Nível Sup. c/ Reg. no Conselho Regional	20 Hrs
SAS	BIOQUÍMICO	1.200,00	1	Nível Sup. c/ Reg. no Conselho Regional	40 Hrs

**GRUPO OCUPACIONAL 8 - CARGOS EFETIVOS - SERVIÇOS DE NATUREZA AUXILIAR - SAX**

SIMB.	CARGO	VENCIMENTO	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
SAX	AUXILIAR SE SERVIÇOS GERAIS	260,00	70	Alfabetizado	40 Hrs
SAX	VIGIA	260,00	15	Alfabetizado	40 Hrs
SAX	COZINHEIRA	260,00	10	Alfabetizado	40 Hrs
SAX	GARI	260,00	5	Alfabetizado	40 Hrs
SAX	VARREDOR DE RUA	260,00	20	Alfabetizado	40 Hrs



## TABELA 1 - ENQUADRAMENTO DE PESSOAL

### CARGOS EFETIVOS

Nível Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
Nível 1	260,00	263,90	267,86	271,88	275,95	280,09	284,30	288,56	292,89	297,28	301,74	306,27	310,86	315,52	320,26	325,06	329,94	334,89
Nível 2	280,00	284,20	288,46	292,79	297,18	301,64	306,16	310,76	315,42	320,15	324,95	329,83	334,77	339,79	344,89	350,06	355,32	360,65
Nível 3	320,00	324,80	329,67	334,62	339,64	344,73	349,90	355,15	360,48	365,88	371,37	376,94	382,60	388,34	394,16	400,07	406,08	412,17
Nível 4	400,00	406,00	412,09	418,27	424,55	430,91	437,38	443,94	450,60	457,36	464,22	471,18	478,25	485,42	492,70	500,09	507,59	515,21
Nível 5	450,00	456,75	463,60	470,56	477,61	484,78	492,05	499,43	506,92	514,53	522,24	530,08	538,03	546,10	554,29	562,60	571,04	579,61
Nível 6	1.200,00	1.218,00	1.236,27	1.254,81	1.273,64	1.292,74	1.312,13	1.331,81	1.351,79	1.372,07	1.392,65	1.413,54	1.434,74	1.456,26	1.478,11	1.500,28	1.522,78	1.545,62
Nível 7	1.300,00	1.319,50	1.339,29	1.359,38	1.379,77	1.400,47	1.421,48	1.442,80	1.464,44	1.486,41	1.508,70	1.531,33	1.554,30	1.577,62	1.601,28	1.625,30	1.649,68	1.674,43

Nível 1 - Auxiliar Serviços gerais, Vigia, Auxiliar de Serviços de Saúde, Cozinha, Gari e Varredor de Rua.

Nível 2 - Recepcionista, Auxiliar de Administração, Telefonista e Atendente de Consultório Dentário.

Nível 3 - Assint. de Adm., Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras, Fiscal de Vig. Sanit., Aux. de Op. de Máquinas, Pedreiro, Carpinteiro, Pintor, Eletricista e Encanador.

Nível 4 - Mecânico, Digitador e Auxiliar de Enfermagem, Operador de Máquinas Leves.

Nível 5 - Motorista I, Motorista II e Operador de Máquinas Pesadas, Técnico em Radiologia.

Nível 6 - Assist. Social, Enfermeiro, Psicólogo, Odontólogo, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Farmaceutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Nutricionista e Bioquímico.

Nível 7 - Arquiteto, Advogado, Engenheiro e Médico.

**TABELA 2**  
**PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS**

CARGO	QUANTIDADE	VALOR EM % DO VENCIMENTO BASE
GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO	15	30%
GRATIFICAÇÃO DE PRECEPTORIA	10	20%

**TABELA 1**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM EXTINÇÃO**

SIMB.	CARGO	VAGAS
ADM	ALMOXARIFE	1
AUX	BIBLIOTECÁRIA	1
SNF	AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICÍPAIS	10
SNF	AGENTE FISCAL OBRAS E POSTURAS	1
SNF	AGENTE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1
AUX	ATÍFICE COPA E COZINHA	10
STO	ENCANADOR	1
STO	TELEFONISTA	1

## GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

SIMB.	CARGO	SUBSIDIO VENC. BASE	REPRESENTAÇÃO	Nº DE VAGAS	QUALIFICAÇÃO	CARGA HOR. SEMANAL
DAS 1	SECRETÁRIO GERAL	SUBSIDIO	OK SUBSIDIO	1	Nível Sup. Ou Cap. Notória	40
DAS 2	PROCURADOR JURÍDICO	800,00	OK 1.200,00	1	Nível Sup. Com Reg. OAB	40
DAS 3	CHEFE DE GABINETE	800,00	1.200,00	1	Nível Sup. Ou Cap. Notória	40
DAS 4	CONTADOR	400,00	OK 800,00	1	Nível Sup. com Reg. CRC	
DAS 4	ASSESSOR I	200,00	2 300,00	3	Nível Sup. ou Cap. Notória	40
DAS 5	ASSESSOR II	200,00	2 200,00 OK	3	Nível Sup. ou Cap. Notória	40
DAS 6	ASSESSOR III	100,00	OK 200,00	3	Nível Sup. ou Cap. Notória	40
GNU 1	GERENTE DE NÚCLEO I	550,00	OK 700,00	8	Nível Sup. ou Cap. Notória	40
GNU 2	GERENTE DE NÚCLEO II	300,00	OK 700,00	5	Nível Sup. ou Cap. Notória	40
GNU 3	GERENTE DE NÚCLEO III	250,00	1 350,00	3	Nível Sup. ou Cap. Notória	40

## GRUPO OCUPACIONAL 2 - FUNÇÃO GRATIFICADA - Daí

SIMB.	FUNÇÃO	QUANT.	GRATIFICAÇÃO	QUALIFICAÇÃO
DAÍ 1	LIDER EQUIPE 1	5	200,00	Servidor do quadro Efetivo
DAÍ 2	LIDER EQUIPE 2	3	150,00	Servidor do quadro Efetivo
DAÍ 3	LIDER EQUIPE 3	5	100,00	Servidor do quadro Efetivo
DAÍ 4	LIDER EQUIPE 4	10	50,00	Servidor do quadro Efetivo

## GRUPO OCUPACIONAL 3 - CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR - TNS

SIMB.	CARGO	VENCIMENTO	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
TNS	ARQUITETO	1.300,00	1	Nível Sup. com registro no conselho Regional	40 Hrs
TNS	ADVOGADO	1.300,00	1	Nível Sup. com registro no conselho Regional	40 Hrs
TNS	ASSISTENTE SOCIAL	1.200,00	1	Nível Sup. com registro no conselho Regional	40 Hrs
TNS	ENGENHEIRO	1.300,00	1	Nível Sup. com registro no conselho Regional	40 Hrs
TNS	PSICOLOGO	1.200,00	1	Nível Sup. com registro no conselho Regional	40 Hrs
TNS	NUTRICIONISTA	1.200,00	1	Nível Sup. com registro no conselho Regional	40 Hrs